

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992 CNPJ: 66,232,521/0001-82

> Decreto nº 218/2020 De 13 de abril de 2020

"Dispõe sobre medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública em decorrência da pandemia de Coronavírus (COVID19), e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no que estabelece o inciso IX, do Artigo 83, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o surto de Coronavirus como pandemia;

CONSIDERANDO que o Governo Federal através da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, classificou o surto como emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que o Governo de Minas Gerais através do Decreto nº 113, de 12 de março de 2020 decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública em decorrência do surto de Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Governo Municipal, através do Decreto 373, de 18 de março de 2020, decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública, em decorrência da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas até o momento não surtiram os efeitos almejados, sobretudo com relação à diminuição do fluxo de pessoas em vias e logradouros públicos, ante a necessidade de ISOLAMENTO SOCIAL;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê COVID-19, nº 17, de 22 de março de 2020, sobretudo a NOTA DE ESCLARECIMENTO, sobre a adoção de medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia de Coronavírus – COVID-19;



ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992 CNPJ: 66,232,521/0001-82

CONSIDERANDO as orientações e avisos do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa N°007/2020 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a vida é o bem mais precioso do ser humano e que sua preservação deve ser priorizada acima de qualquer outro interesse,

DECRETA

Art. 1º – Este Decreto dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Estado, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Parágrafo Único. As medidas previstas neste Decreto, quando adotadas, deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.

CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES, DETERMINAÇÕES, RESTRIÇÕES E PRÁTICAS SANITÁRIAS IMPOSTAS ÀS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Secão I

Das proibições destinadas às pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado

Art. 2º - Ficam vedadas:

 I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluidas excursões, cursos presenciais e religiosos;

 II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

Parágrafo Único. Toda e qualquer pratica abusiva por parte dos estabelecimentos comerciais/empresariais serão apuradas e sujeitará o infrator a ter sua licença de funcionamento cassada e a responder pelo ato nas formas da lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10,704 DE 27 DE ABRIL DE 1992 CNPJ: 66,232,521/0001-82

Seção II

Das determinações, restrições e práticas sanitárias

Art. 3º - Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 4º Permanecem suspensas as aulas em estabelecimentos públicos ou privados de ensino do Município de São João do Manhuaçu em todos os seguimentos de ensino.
- § 1º Para fins de futura reposição de aulas, considera-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do calendário escolar de 2020, a contar de 23 de março de 2020.
- § 2º O recesso escolar antecipado aplica-se ao pessoal administrativo lotados nas escolas da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Art. 5º As consultas nas Unidades Básicas de Saúde serão realizadas apenas para as pessoas incluidas em grupo de risco (diabetes, hipertensão e doenças crônicas) e quando apresentarem sinais de alterações importantes no quadro de saúde, tais como febre associada a tosse, dificuldade respiratória ou dor de garganta.
- § 1º O atendimento a casos excepcionais e urgentes dependerá de classificação e avaliação da equipe de saúde.
- § 2º O atendimento à gestante permanecerá de forma normal nas UBSs e os casos omissos no grupo de risco serão analisados pela Secretaria Municipal de Saúde.
- § 3º O Tratamento Fora do Domicílio TFD fica restrito aos pacientes oncológicos, hemofilicos e renais, ficando suspensas todas as demais viagens por tempo indeterminado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10,704 DE 27 DE ABRIL DE 1992 CNPJ: 66,232,521/0001-82

Art. 6º - Pacientes com suspeita de infecção pelo Coronavirus (COVID-19) serão orientados a permanecer em casa, em isolamento domiciliar, seguindo os protocolos do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

Parágrafo Único. Eventual recusa a submissão à medidas de isolamento ou realização de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação ou outras medidas profiláticas e tratamento médico específico, sujeitará os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

- Art. 7º Ficam suspensas todas as atividades de saúde bucal/odontológica, pública ou privada, exceto os atendimentos de situações de urgência e emergência e aquelas em que a descontinuidade do tratamento possa prejudicar o sucesso do tratamento.
- Art. 8" Fica estendida a validade das receitas médicas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com exceção dos medicamentos de uso controlado, cujas receitas serão entregues em domicílio pelos Agentes Comunitários de Saúde após análise da Secretaria Municipal de Saúde.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS Secão I

Da suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos

- Art. 9" Ficam suspensos serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:
- I eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;
 - II atividades em feiras, observado o disposto no inciso III do parágrafo único;
 - III clubes, boates, bares, salões de festas e clínicas de estética; e
 - VI bibliotecas e centros culturais;

Parágrafo Único. A suspensão de que trata o caput não se aplica:

 1 – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992 CNPJ: 66,232,521/0001-82

 II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio.

- III à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia;
- IV as academias de ginásticas, apenas estão autorizadas a funcionarem com aulas "pessoais (personal trainer); e
- V as lojas em geral (lojas de roupas, calçados, móveis, eletrodomésticos, papelarias, armarinho, bijuterias, eletrônicos e congêneres) deverão manter-se parcialmente fechadas, mediante controle rigoroso pelo acesso de clientes e disponibilização adequada de higienização.
- Art. 10 Os restaurantes e lanchonetes devem observar as seguintes diretrizes adicionais:
- I reduzir em 50% (cinquenta por cento) a oferta de mesas e manter entre elas a distância mínima de 2 (dois) metros;
- II o tempo máximo de permanência, no interior do estabelecimento é de 30 (trinta) minutos;
- III dar prioridade aos serviços de entrega em domicilio, informando aos clientes acerca do serviço oferecido;
- IV não oferecer serviço de self-service, oferecendo apenas as opções marmitex, segundo as normativas da vigilância sanitária.
- Art. 11 Estão proibidas as aglomerações de pessoas em espaços públicos, tais como praças, jardins, campos esportivos, quadras poliesportivas, academias ao ar livre, parquinhos e similares por tempo indeterminado.

Parágrafo Único. Fica proibida a montagem de brinquedos e similares nos espaços públicos listados no caput deste artigo.

> CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10,704 DE 27 DE ABRIL DE 1992 CNPJ: 66,232,521/0001-82

Art. 12 - É permitido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos, comerciais e empresariais, desde que observadas às determinações do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde:

I – farmácias e drogarias;

II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;

III – supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas,
 distribuidora de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;

IV – comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás e água mineral;

VI – oficinas mecânicas, borracharias e auto peças;

VII – agências bancárias e casas lotéricas;

VIII- cadeia industrial de alimentos;

IX – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;

 X – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XI - construção civil;

XII - setores industriais;

XIII – assistência veterinária e pet shops;

XIV - transporte e entrega de cargas em geral;

XV – laboratórios de análises clínicas em geral;

XVI – consultórios médicos;

XVII - funerárias;





ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10,704 DE 27 DE ABRIL DE 1992 CNPJ: 66,232,521/0001-82

XVIII – restaurantes e lanchonetes localizados às margens da BR-116, em pontos de parada e postos de abastecimentos; e

IXX - hotéis, pensões, pousadas ou similares.

- § 1º Os estabelecimentos referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas: I – intensificação das ações de limpeza;
- II disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
- III manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
- IV divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia
 Coronavirus COVID19.
- § 2º Nos estabelecimentos listados no caput deste artigo fica vedada a entrada e permanência de crianças menores de 12 (doze) anos acompanhadas ou não de seus pais ou responsáveis.
- § 3º Aos estabelecimentos comerciais e industriais acima listados devem adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:
 - a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etíqueta respiratória;
 - b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;
- § 4º As estabelecimentos comerciais acima relacionados devem estabelecer horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:
 - a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
 - c) for gestante ou lactante.



ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992 CNPJ: 66,232,521/0001-82

- § 5º O distanciamento entre consumidores a que se refere o inciso III do § 1º considerará as áreas de circulação do estabelecimento e a garantia de sua capacidade de atendimento não exceda a 1 (um) consumidor a cada 2,00m² (dois metros quadrados).
- § 6º Os estabelecimentos constantes do inciso III, além da observância do disposto no parágrafo anterior devem manter controle de acesso de clientes, podendo admitir a entrada de 03 (três) pessoas por check out (caixa), devendo manter tal controle, sob pena de aplicação das penalidades prevista na legislação municipal e do disposto no art. 20 deste Decreto.
- § 7º Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos l, III e V deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.
- § 8º Ficam os hotéis, pensões, pousadas e similares obrigados a adotar todas as medidas de prevenção à infecção pelo Coronavírus (COVID-19), através de procedimentos contínuos de desinfecção e higienização de suas dependências, devendo comunicar imediatamente ao Serviço de Vigilância Sanitária a chegada de hóspedes provenientes de regiões de transmissão comunitária.
- § 9º As agências bancárias, casas lotéricas e demais estabelecimentos comerciais são obrigados a evitar a formação de filas e, na hipótese de sua ocorrência, devem agir para que cada pessoa fique pelo menos, a 1 (um) metros de distância uma da outra, sob pena de fechamento temporário do mesmo, até a adoção das medidas corretivas.
- § 10 Os estabelecimentos descritos acima, não devem permitir o acesso de mais de 3 (três) pessoas por caixa de atendimento.
- Art. 13 O Município zelará pela continuação de serviços públicos essenciais, dentre os quais:
 - I tratamento e abastecimento de água;
 - II assistência médico-hospitalar,
 - III iluminação pública;
- IV coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
 - V exercicio regular do poder de polícia administrativa.



ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10,704 DE 27 DE ABRIL DE 1992 CNPJ: 66,232,521/0001-82

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO FUNERÁRIO

- Art. 14 Em caso de falecimento será permitida a permanência apenas de parentes até o terceiro grau do falecido no velório, vedada a presença simultânea de mais de 10 (dez) pessoas na sala de velamento.
- § 1º O velamento deverá ocorrer no mais curto periodo de tempo possível, visando a segurança de familiares e para conter o risco de contaminação pelo Coronavirus (COVID-19), não devendo ultrapassar 6 (seis) horas.
- § 2º Os serviços funerários deverão ser prestados conforme a Nota Técnica COES/COVID-19 nº 03, de 20 de março de 2020, na hipótese de óbito por COVID-19.

CAPÍTULO VII DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Art. 15 – Fica restringida a circulação, injustificada, de pessoas ou grupo de pessoas aptas a causar qualquer forma de aglomeração, ficando sujeitos a abordagem policial e encaminhamento às suas residências em caso de descumprimento de ordem.

Parágrafo Único. O descumprimento sujeitará o infrator ao cometimento do crime previsto no art. 330 do Código Penal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Ficam prorrogados pelo prazo de 60 (sessenta) dias a validade de alvarás e taxas de licença, localização e funcionamento, relativamente aos estabelecimentos autorizados a funcionar relacionados no art. 11.

Parágrafo Único. O prazo mencionado no caput poderá ser revisto, adequando-se ao prazo de duração do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de Minas Gerais.

- Art. 17 O atendimento ao público fica restringido nas repartições públicas, as quais deve priorizar o atendimento telefônico ou digital, salvo nos casos de acesso aos serviços de saúde e assistência social.
- § 1º As Secretarias de Saúde e de Assistência Social poderão adotar medidas complementares visando evitar a aglomeração de pessoas.
 - § 2° Ficam dispensados do ponto regular os servidores:



ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992 CNPJ: 66,232.521/0001-82

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade;

- II portadores de doença crônicas, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, pacientes oncológicos e imunossuprimidos.
- § 3º Os servidores que não estejam em serviço devem permanecer de sobreaviso, atendendo ao chamado imediato da autoridade superior em caso de necessidade.
- § 4º Está autorizada a realização de trabalho domiciliar, inclusive com a possibilidade de cessão de materiais, equipamentos, mediante autorização da chefia imediata, mediante a assinatura de termo cessão e responsabilidade para o controle patrimonial.
- Art. 18 Permanecem suspensas todas as atividades da oficinas desenvolvidas no Centro de Referência em Assistência Social – CRAS.
- Art. 19 As atividades esportivas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Esportes ficam suspensas por prazo indeterminado.
- Art. 20 Ficam fechadas por prazo indeterminado todas as quadras poliesportivas, clubes sociais e recreativos e demais instalações congêneres públicas e privadas.
- Art. 21 O descumprimento das medidas previstas neste Decreto poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo Único. O gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar (diretor administrativo ou técnico) e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência ao cumprimento das medidas adotadas no presente Decreto

Art. 22 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde atuar permanentemente junto à população em geral, orientando sobre os meios de prevenção e combate ao COVID-19, realizando ações em toda a cidade e Distrito de Ribeirão de São Domingos.

Parágrafo Único. As pessoas idosas, portadoras de doenças crônicas, gravidas e todas aquelas que tenham tido contato com pessoas portadoras do COVID-19, ou que tenham se ausentado da cidade devem se manterem em isolamento domiciliar.

Art. 23 - As medidas adotadas nos artigos anteriores poderão ser reavaliadas a qualquer momento.



ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10,704 DE 27 DE ABRIL DE 1992 CNPJ: 66,232,521/0001-82

Art. 24 - Cópia deste DECRETO será encaminhada às Forças de Segurança para que, em conjunto com o Poder Público Municipal, se garanta seu efetivo cumprimento.

Art. 25 – Revogadas as disposições em contrário, este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Manhuaçu (MG), 13 de abril de 2020.

Sérgio Lucio Camilo Prefeito Municipal

